

FUNDAMENTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS DO DIREITO NO OCIDENTE: A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA CARTESIANO NA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO

PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF LAW IN THE WEST SUBTITLE: THE INFLUENCE OF THE CARTESIAN PARADIGM IN THE FORMATION OF LEGAL THOUGHT

João Wilame Coelho Graça

Mestre em Filosofia (UFC). Docente da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

RESUMO

Este artigo analisa a influência do pensamento de raiz cartesiana dentro da área jurídica. Para demonstrar tal influência, apontaremos inicialmente a formação do paradigma cartesiano e newtoniano dentro do pensamento filosófico. Demonstraremos as implicações de tal paradigma na construção de conceitos como os de ciência e racionalidade. Desenvolveremos a análise expondo a influência histórica e filosófica que o paradigma racionalista exerceu sobre a formação da mentalidade jurídica do ocidente. Após analisar os vestígios do cartesianismo que ainda sobrevivem ativos no campo do Direito, concluiremos nosso texto traçando criticamente um contraponto filosófico buscando elementos teóricos para a superação da mentalidade estudada.

Palavras-chave: Paradigma. Cartesianismo. Positivismo. Direito. Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the influence of Cartesian thought in the legal field. To demonstrate this effect, first, the text, analyzes the formation of Cartesian and Newtonian paradigm within philosophical thought. The text it seeks to demonstrate the implications of such a paradigm in the construction of concepts such as science and rationality. We will develop the analysis exposing the influence historic of rationalist paradigm in the formation of Western legal thought. After examining the traces of Cartesian thinking that still survive in the legal field, we conclude the article aiming to overcome the Cartesianism philosophical.

Keywords: Paradigm. Cartesianism. Positivism. Right. Justice.

1 O PARADIGMA CARTESIANO NA HISTÓRIA OCIDENTAL

Todo conjunto de ideias específicas se alinha em um contexto de ideias mais amplo de modo que os pensadores, “trabalham a partir de modelos adquiridos através da educação ou da literatura a que são expostos subsequentemente, muitas vezes sem conhecer ou precisar conhecer quais as características que proporcionaram o status de paradigma comunitário a esses modelos.” (KUHN, 2006, p. 70). Isto significa, para nós que pensamos as questões sobre o Direito, que não podemos olvidar de que nossa disciplina esteja instalada sobre um arcabouço que lhe fundamenta, de modo tal que para compreendermos o caráter do atual modelo jurídico (e de ensino jurídico), precisamos analisar o contexto histórico, filosófico e antropológico em que tal se insere. Efetuar tal análise se faz fundamental para entender o próprio fenômeno jurídico em si e no sentido inverso, também é verdade que, a alienação de tal análise compromete o entendimento do fenômeno jurídico em sua essência.

Ao adentrar em nossa reflexão o primeiro ponto é saber que uma transição acontece hoje no pensamento acadêmico. Vivenciamos um tempo de profundas transformações, já que, “estamos no fim de um ciclo de hegemonia de uma certa ordem científica” (SOUZA SANTOS, 1988, p. 22). Através da reflexão de Thomas Kuhn entendemos que esta ordem científica é aquilo a que, também, se denomina paradigma científico e que, tal, se materializa nas “realizações científicas universalmente conhecidas, que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade praticante de uma ciência” (KHUN, 2006, p. 13). O mesmo filósofo nos explica que o paradigma que teve vigência até nossos dias foi, “iniciado por Descartes e desenvolvido na mesma época que a dinâmica newtoniana. Esse paradigma serviu tanto à ciência como à filosofia.” (*ibidem*, p. 158). Entretanto hoje, é iminente e inevitável que se apaguem definitivamente as tais luzes do iluminismo para que outras luzes e pensamentos possam clarear o

mundo das ideias.

o século das luzes, o racionalismo cartesiano e newtoniano, fundamentais para nos libertarmos da concepção medieval, criou outros dogmas e certezas de natureza racional, diametralmente opostas e restritivas para a compreensão do homem. O iluminismo libertou o homem das superstições, em um movimento compensatório, mas nos exilou do sagrado, e nossa educação contemporânea que é herdeira desta tradição racionalista veio privilegiando nossa formação racional, técnica e formal. (PRADA; MARCILIO, 2009)

Sabemos que este paradigma, hoje reacionário, um dia exerceu um papel inovador. Foi no momento de superação do arcabouço teórico medieval, que o pensamento filosófico se pôs a traçar um desenho que lhe distanciasse daquela forma de pensar. Descartes elaborou seu método científico ao buscar transcender ao chamado recurso à autoridade da tradição, conceito vigente e basilar para o pensamento medieval, em particular para a escolástica que se fundamentava na citação de autores tradicionais, em suas “Sumas”, para construir e justificar suas teses teológico-filosóficas.

O pensamento medieval, marcado pela influência da igreja de então e hegemonizado por pensadores ligados a esta mesma instituição precisava ser substituído por um formato mais aberto e livre do peso simbólico e ideológico que a religião impunha ao saber. Em sua obra, “discurso sobre o método”, René Descartes relata sua experiência e trajetória pessoais, dentro disto, o seu exemplo famoso de que uma obra arquitetônica projetada por apenas um arquiteto é mais harmônica do que a que passa por várias mãos. Querendo dizer com isso que o saber deveria prescindir da citação e fundamentação nos pensadores do passado e buscar uma metodologia que permitisse critérios de confirmação mais autônomos para as teorias. É assim que ele chega às suas quatro regras metodológicas:

O primeiro era o de nunca aceitar algo como verdadeiro que eu não conhecesse claramente como tal; ou seja, de evitar cuidadosamente a pressa e a prevenção, e de nada fazer constar de meus juízos que não se apresentasse tão clara e distinta-

mente a meu espírito que eu não tivesse motivo algum de duvidar dele.

O segundo, o de repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e necessárias a fim de melhor solucioná-las.

O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para elevar-me, pouco a pouco, como galgando degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e presumindo até mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros.

E o último, o de efetuar em toda parte relações metódicas tão completas e revisões tão gerais nas quais eu tivesse a certeza de nada omitir. (DESCARTES, 2009, p. 10)

O discurso filosófico cartesiano cotejando libertar a ciência da influência dogmática de então se pôs a construir um discurso de autonomia desta ciência. A palavra de ordem daquele contexto era a de traçar uma independência do saber ante as questões de ordem religiosa. Destarte esta busca por independência e autonomia tenha sido muito justa, ao fazê-lo, por uma imersão radical neste modelo, criou-se uma autonomia da ciência, não só diante da religião, mas ante todos os outros saberes que não fossem estritamente científicos. Rompia-se o compromisso não só com as instituições vigentes, mas com toda e qualquer forma de pensar que se distanciasse da prova laboratorial e científicista. Iniciava-se assim, no ocidente, a predominância do chamado método analítico:

No ocidente, o método analítico foi essencialmente concebido no discurso filosófico de René Descartes (1596-1650), considerado o pai do racionalismo moderno. Suas raízes encontram-se cravadas, portanto, no paradigma cartesiano/newtoniano, gerado na heurística pensamentosa europeia do século XVII. À moda atomista, o método analítico implica sempre no processo de decomposição de algum objeto em seus componentes básicos e na investigação de como os efeitos dependem de respectivas causas. Seu postulado subjacente é que os fenômenos são causados e redutíveis aos seus elementos: é redutivo-causal. (CREMA, 1991, p. 83)

O método de Descartes, “consiste em decompor pensamentos e problemas em suas partes componentes e em dispô-las em sua

ordem lógica.” (CAPRA, 2006, p. 55). Vejamos isto pelas palavras do próprio Descartes, “repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e necessárias a fim de melhor solucioná-las” (DESCARTES, 2009, p.11). Para a formação do pensamento acadêmico, como o conhecemos hoje, os postulados cartesianos foram levados ao extremo, de modo tal que esta

[...] excessiva ênfase dada ao método cartesiano levou à fragmentação característica do nosso pensamento em geral e das nossas disciplinas acadêmicas, e levou à atitude generalizada de reducionismo na ciência — a crença em que todos os aspectos dos fenômenos complexos podem ser compreendidos se reduzidos às suas partes constituintes. (CAPRA, 2006, p. 55)

Da ideia cartesiana chegou-se a prática newtoniana:

O encantamento de Descartes pelas máquinas influenciou profundamente a sua visão de homem. Na antropologia cartesiana o ser humano é focalizado como uma engenhosa máquina, o que deu origem ao enfoque mecanicista na ciência. Isaac Newton (1642-1727), o grande sintetizador do paradigma que sustentou o racionalismo científico moderno, extrapolou a metáfora do homem-máquina para o universo-máquina, movido por leis necessárias e imutáveis, ampliando até os confins a visão mecanicista, implícita na abordagem analítica. Com sua ênfase empírica, apoiada na causalidade e buscando compulsivamente regularidades, tal metodologia é determinista, pretendendo uma função explicativa. (CREMA, 1991, p. 83)

As consequências do formato filosófico cartesiano implicaram na formação, “de um modelo global de racionalidade científica” (SOUZA SANTOS, 1998, p. 3). E para nós a questão central é que esta forma de pensar se, “distingue e defende, por via de fronteiras ostensivas e ostensivamente policiadas, de duas formas de conhecimento não científico” (*ibidem*, p. 3). De modo tal que aquilo que, “foi um grito de inteligência, no século XVII, que conquistou a lucidez lógica e uma consciência de discriminação, no século XIX se [...] de-

gerou em cientificismo, uma religião sem Deus!” (CREMA, 2005, p. 292). Entre os saberes dos quais o cientificismo se afasta e se defende estão, “as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíram, entre outros, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos).” (SOUSA SANTOS, 1998, p. 3). Vejamos as consequências do cartesianismo filosófico:

Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem. (*ibidem*, p. 3)

Para chegarmos ao campo jurídico e compreendê-lo precisamos perceber todo este arcabouço ideológico que subjaz ao pensamento ocidental. A tendência que daqui se desenrola é corolário a desaguar em muitas das teses que tem morada no setor jurídico. Nossa análise não faria sentido se não desvelássemos este paradigma que norteia o conceito de racionalidade prevalente no ocidente. Nossa razão científica é calcada no paradigma exposto. Só podemos pensar o Direito se percebermos que este também tem raízes no pensamento cartesiano e newtoniano. É deste veio que surgem as teorias de matiz positivista que empesam ainda hoje a filosofia do Direito. É daí a gênese do tecnicismo que predomina no pensamento jurídico. É, também, daí que surge a concepção instrumentalista que se tem sobre o Direito. Concepção que teima em tentar reduzi-lo em seu papel social e filosófico.

2 O CARTESIANISMO E A FORMAÇÃO DO CARÁTER DO DIREITO HODIERNO

Vamos verter agora o debate para um polo que diz respeito mais especificamente ao Direito. O destaque social galgado pelo paradigma de Descartes e Newton lhe levou a hegemonizar não somente dentro dos marcos do que hoje se conhece por ciências exatas, mas

implicou também na construção de um projeto que atendesse a seara que, mais hodiernamente, se convencionou denominar humanidades. A análise social, antes estava mais próxima do universo filosófico, mas passou a ser abordada sob uma nova ótica, sob o modelo que atende pelo nome de: ciências sociais.

O determinismo mecanicista é o horizonte certo de uma forma de conhecimento que se pretende utilitário e funcional, reconhecido menos pela capacidade de compreender profundamente o real do que pela capacidade de o dominar e transformar. [...] Daí que o prestígio de Newton e das leis simples a que reduzia toda a complexidade da ordem cósmica tenham convertido a ciência moderna no modelo de racionalidade hegemônica que a pouco e pouco transbordou do estudo da natureza para o estudo da sociedade. Tal como foi possível descobrir as leis da natureza, seria igualmente possível descobrir as leis da sociedade. Bacon, Vico e Montesquieu são os grandes precursores. [...] No século XVIII este espírito precursor é ampliado e aprofundado e o fermento intelectual que daí resulta, as luzes, vai criar as condições para a emergência das ciências sociais no século XIX. A consciência filosófica da ciência moderna, que tivera no racionalismo cartesiano e no empirismo baconiano as suas primeiras formulações, veio a condensar-se no positivismo oitocentista. Dado que, segundo este, só há duas formas de conhecimento científico - as disciplinas formais da lógica e da matemática e as ciências empíricas segundo o modelo mecanicista das ciências naturais - as ciências sociais nasceram para ser empíricas. (*Ibidem*, 1998, p. 6)

As implicações ideológicas para o campo do Direito são totais. Este novo postulado passa a influenciar completamente o pensamento jurídico. A mentalidade jurídica anteriormente hegemonizada pelo debate jusnaturalista, segundo o modelo atomista, conta agora com novo referencial, “a filosofia racionalista que deu os alicerces do iluminismo e da revolução francesa explicava o Direito Natural como um sistema axiomático-dedutivo.” (MAGALHÃES FILHO, 2003, p. 23) O novo modo de pensar o jusnaturalismo não o via mais como uma fonte inicial ou essencial. Para o atomismo, por exemplo, a lei natural se identifica com princípios gerais não positivados que orientam a formação do Direito positivo, mas para esse novo,

“pensamento, o Direito Natural era um código completo de regras jurídicas racionais a serem copiadas ou transpostas para a forma escrita pelo legislador.” (*Ibidem*, p. 23).

Um conceito de jusnaturalismo completamente novo e distinto do antigo surgia neste processo, pois, “de acordo com o racionalismo, através de algumas premissas axiomáticas, a razão abstraída do tempo e do espaço, comum a todos os homens, concluiria, mediante um processo de raciocínio lógico-formal baseado na dedução, um sistema coerente, completo e permanente de regras jurídicas. (*Ibidem*, p. 23). É um processo que inevitavelmente desembocará no positivismo jurídico. Vejamos isto pelo magistério esclarecedor do Prof. Dr. Glauco Barreira M. Filho:

Acreditavam os primeiros exegetas do Código Civil Napoleônico que esse documento legal continha o Direito Natural escrito de forma completa e permanente, daí a afirmação da teoria da plenitude da lei e o aparecimento do chamado fetichismo legal [...]. Com o afastamento teórico do jusnaturalismo, o positivismo teve ascensão, primeiramente através do historicismo (Savigny) e do sociologismo, e, depois, através do purismo kelseniano [...]. No historicismo e no sociologismo, o Direito foi reduzido ao mundo do ser, dos fatos. Assim era esquecido o mundo do dever ser, do valor. O direito deixava de ser um juízo de conduta medido pelo valor supremo da Justiça [...]. No pensamento purista, o seu propagador, Kelsen, quis dar a entender que o Direito continuava no mundo do dever ser, mas não do dever ser axiológico (valor), e, sim, do dever ser lógico [...]. A norma poderia ter qualquer conteúdo que os detentores do Poder quisessem, sem que houvesse qualquer padrão objetivo para julgarmos o conteúdo da norma como justo ou injusto. Kelsen dizia que a Justiça não existia ou, se existisse, seria incognoscível [...]. É bom salientar que este desprezo cientificista pelo Direito Natural e pelos valores resultou na “justificação” das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial. (*Ibidem*, p.23-25)

A loucura nazista desnudou para o mundo o perigo da concepção positivista do Direito. Naquele momento todo o perigo existente em extirpar a ciência de seu universo ético-valorativo e humanista é posto a mostra. Todo o castelo teórico que vinha se montando desde Descartes se apresentava agora em ruínas. A

lógica do cientificismo e tecnicismo não conseguia dar respostas a uma sociedade complexa e era mero nutriente para ideologias totalitárias. O sonho da ciência isolada do mundo dos valores redundou apenas em um instrumento de dominação política. O mundo jurídico como um todo repensaria seus postulados a partir disto. A voz de Giorgio Del Vecchio é uma das que se levantam para denunciar o absurdo e a loucura contida na ideia positivista. De lá para cá várias teses jusfilosóficas põem em relevo a relação entre Direito e valor, mas há ainda várias indagações a se fazer: Será que o molde cientificista foi de todo varrido do mundo jurídico? Terá nosso Direito atual suplantado o paradigma cartesiano? O Direito atual em sua essência difere dos postulados cartesianos? Que será o Direito pós cartesiano?

3 ELEMENTOS SOBRE A INFLUÊNCIA CARTESIANA NO DIREITO ATUAL

Hodiernamente a academia não precisa mais temer o dogma religioso, mas tem de se libertar ainda do dogma científico. É a inquisição, praticada pela dogmática cientificista, o grande mal de nossos tempos e o Direito ainda sofre deste mal. Aconteceu, sim, grande revisão após a Segunda Guerra, mas o que ruiu após o Tribunal de Nuremberg foi apenas o molde estritamente positivista e legalista e não os alicerces do cartesianismo. Vestígios podem ser apontados como herança do paradigma que também é chamado de newtoniano, um destes é certa visão tecnicista que teima em não deitar-se sepultada. Um elemento que testemunha sobre isto, por denotar representativa carga simbólica, é uso hodierno do termo: “operador do direito”. Não estamos nos referindo ao mero uso eventual de tal terminologia que pode ocorrer a qualquer um de nós, mas a institucionalização que tal termo ganhou no campo jurídico. É evidente o sentido a que nos remete tal denominação, ou seja, é uma clara alusão ao universo da estrita técnica.

Nos dicionários em geral o termo operador sempre se refere aqueles que lidam com uma técnica específica e não com um saber

amplo e integral. No dicionário de Aurélio Buarque de Holanda (1986, p. 702), encontramos: “pessoa que faz funcionar um aparelho ou que faz manipulações técnicas.” Muitas vezes por meio dos símbolos podemos vislumbrar toda carga conceitual que está escondida e submersa em uma situação. As profissões técnicas tem, por certo, grande valor, entretanto, não podemos conceber que uma pessoa que obtinha formação acadêmica em Direito possa se enquadrar nesta classificação. A visão do jurista como um mero técnico é sem dúvidas herança de um positivismo que vê o jurista não como um pensador ou cientista do Direito, mas como um mero técnico a fazer operações estritamente pré-determinadas e sem criatividade dentro de limites mínimos e previamente estabelecidos.

A formação estereotipada e especializada dos advogados que se transformaram, e às vezes até eficientemente, em autênticos despachantes de papéis judiciais, em contraste com os bacharéis de larga cultura, que chegaram a dirigir o processo sociopolítico-econômico do nosso país, trouxe-me à mente um preconceito típico de nossa época tecnológica, que dá extremo valor ao especialismo, como se houvesse um único caminho para o conhecimento humano trilhar com segurança. (RIBEIRO JÚNIOR, 2003, p. 31-32.)

O modelo de formação acima exposto precisa ser superado. É preciso demarcar claramente o sentido da formação em Direito, pois, “o que diferencia um mero técnico de um cientista do Direito é o conhecimento que o último tem da hermenêutica, e o que faz de um jurista um agente de mudanças e progresso social é sua formação ética e humanista.” (MAGALHÃES FILHO, 2003, p. 84). Ora o objeto de trabalho do jurista é, “regular as relações de convivência no presente”. (*Ibidem*, p. 83). Daqui já vislumbramos que o norte da seara de Direito é muito mais profundo que uma mera técnica estrita, pois quem trabalha para regular a relação entre pessoas, deve conhecer as pessoas e a sociedade, “o jurista é alguém que não apenas compreende o Direito, mas participa da sua construção contínua. Desse modo, o cientista do Direito não se reduz a um mero

observador de seu objeto de estudo, mas, antes, é um verdadeiro ator, é criador.” (*ibidem*, p. 83). Aquele que lida com o Direito deve ser alguém que lida com algo em desenvolvimento e construção, algo a ser criativamente desdobrado. Lidar com a dinâmica social é saber que esta sociedade precisa se aperfeiçoar e o jurista é agente ativo deste progresso.

Não é coerente a mentalidade que concebe o advogado única e exclusivamente como um profissional a favor da causa de particulares. Este instrumentalismo é uma visão reducionista. A manipulação do Direito em uma causa específica é apenas uma das funções da vocação advocatícia. A função precípua do Direito dá conta de uma tarefa bem mais geral e que diz respeito ao todo social. Trata-se da busca pela justiça e da possibilidade do Direito contribuir para o processo de construção do bem coletivo. Profissionalmente se defendem causas, institucionalmente se pensa o fenômeno da justiça. Um papel não pode prescindir do outro e principalmente o Direito em si não pode ter harmonia sem estas duas funções. O lastro histórico testemunha neste sentido, pois Aristóteles e Tomás de Aquino já conheciam a distinção entre as justiças: comutativa e distributiva.

4 O ANTAGONISMO ENTRE O SENTIDO AXIOLÓGICO DO DIREITO E A LÓGICA CARTESIANA

Como acima expusemos, a discussão filosófica central sobre a presença de resquícios do cartesianismo e positivismo no Direito ainda continua acesa e não parece perto de ser encerrada. Para seguir apontando as marcas cartesianas precisamos pensar no sentido último do Direito. O sentido último é também o ponto primeiro sobre o qual se ergue todo o edifício jurídico. Na verdade esta discussão é sobre a consciência ou alienação sobre o ponto de referência a partir do qual se desenrolam todas as teses de Direito. Se o âmago do prejuízo trazido pela lógica cartesiana está em alienar absolutamente as partes do todo, é provável que desfazendo tal alienação encontremos

a harmonia que falta entre a parte, o Direito, e seu todo, a comunidade humana.

Seguindo o paradigma cartesiano de divisão e especialização, Kelsen, melhor exemplo do campo positivista, acreditava que o Direito não deve pensar a relação lei e justiça. O Direito deveria ocupar-se apenas de técnicas internas. Para ele o jurista deveria se limitar a operar normas dentro de um ambiente já delimitado e pré-definido. É preciso compreender que este é o fundamento do pensamento de Kelsen. É uma tese característica da lógica cientificista de apartar o objeto investigado do todo. Para o mestre positivista discutir sobre a justiça ou a injustiça era papel amplo que cabia a outros e escapava a especialidade do Direito. Para ele o Direito deveria ser uma mera técnica legalista que não ultrapassasse o limite das normas postas. Essa é a essência ideológica do positivismo legalista. Devemos acabar com a ingênua e infantil ideia de que quem labora com as leis positivas é positivista. Ser positivista é seguir a filosofia positivista com todas as suas implicações.

[...] o que de fato representa esta absurda deturpação presente neste aspecto do pensamento positivista: “Contrariando a tradição multissecular de todas as civilizações, os positivistas consideram que o direito existe sem ligação com a justiça, e os juristas não tem que julgar a ordem jurídica de acordo com os grandes valores éticos.” (COMPARATO, 2006, p. 353)

Em certa monta, este postulado, ainda que travestido, perdura na mentalidade hegemônica do Direito. Notadamente por meio do tecnicismo legalista já exposto. Ainda que existam várias teses versando sobre justiça e valoração, na prática, o grosso dos juristas olha a si próprios e sua função meramente dentro dos marcos legalistas e burocráticos. É na *práxis* cotidiana que vemos tal aproximação, muito mais que nas teses acadêmicas. Destarte existam valorosas iniciativas de educadores e pensadores do Direito o ideário dos que lidam nesta área ainda se prende a soberba limitação.

Ao entender a deformação herdada do cientificismo fica clara a incompatibilidade desta mentalidade com a construção de um

Direito que dê verdadeiramente respostas às necessidades sociais e humanas. Tal incompatibilidade reside no fato de que o tecnicismo impede uma visão integral da vocação jurídica. A vocação própria do Direito não pode ser compreendida fora ou alienada de uma visão do todo social. É do contexto social e humano que se verte o conteúdo ético e axiológico que dá alma ao Direito. É impossível o Direito servir ao humano sem conhecer o humano. A vocação do Direito é uma vocação que nas culturas ancestrais sempre pertenceu aos anciãos e sábios. Na Atenas democrática a decisão cabia ao colegiado de cidadãos. Na história foram sempre aqueles que detinham conhecimentos amplos que decidiam sobre a justiça em suas nações. É preciso pensar a vocação do Direito em sua integralidade, pois, qualquer visão que objetive diminuir este papel integral do Direito é reducionista e prejudicial.

A divisão dos poderes, de Montesquieu, iniciou a era do Direito enquanto especialidade, assim como, também a do “especialista em direito”. Em tempos anteriores o jurista era alguém que possuía um saber emérito em várias áreas como filosofia por exemplo. Isto lhe dava primazia de opinar também no tocante ao Direito. A verdade é que um especialista que entende muito de uma coisa só, mas desconhece sobre tudo mais não pode tomar boas decisões. Não conseguirá fazer bons juízos. Esquecemo-nos de que os poderes são divididos para que haja um equilíbrio, entretanto equilíbrio é algo que envolve muitas outras questões. Este questionamento pode parecer ingênuo e de fato é, porém ingenuidade maior é não perceber que nosso pensamento mecanicista esqueceu a razão primeira desta instituição. Ela não foi pensada para que pudesse fornecer estes milhares ou milhões de profissões jurídicas e seu corporativismo. Ela foi pensada dentro de um contexto de construção de uma proposta de sociedade, mas será que esta construção estagnou. Será que a história acabou e agora não precisamos mais repensar nossos modelos institucionais?

O naturalismo jurídico é sempre uma fonte teórica para fazermos o contraponto e analisarmos a realidade posta. Na verdade

ele sempre esteve na vanguarda da refutação ao cartesianismo, principalmente o da versão positivista, como foi demonstrado anteriormente. Se o positivismo vê o jurista dentro dos marcos das leis postas, já o jusnaturalista pensa as leis dentro de um contexto mais amplo. Este é o ponto central do antagonismo naturalismo *versus* positivismo. Para o Direito natural a norma deve ser observada e valorada em relação à justiça, “toda obra cultural existe em razão de um fim [...] o Direito existe em razão da justiça.” (MAGALHÃES FILHO, 2003, p. 84). É a partir desta compreensão que pensamos que, “o Direito caminha *pari passu* com a justiça, ainda assim ele a busca, ele nela deposita sua finalidade de existir e operar na vida social. O Direito deve ser o veículo para a realização da justiça. Em outras palavras, a justiça deve ser a meta do Direito.” (BITTAR; ALMEIDA, 2009, p. 510). É evidente que o Direito perde seu sentido se não estiver norteado pela busca de justiça, afinal, “as leis impostas humanamente ou são justas, ou injustas. Se são justas, têm força de obrigar no foro da consciência [...] podem, contudo ser injustas” (AQUINO, 2005, p. 2). O Direito é uma construção de homens e não de máquinas, portanto ele inexoravelmente tem fulcro no universo humano com todas as suas dimensões ética, afetiva, sentimental, psicológica, ecológica e social.

É evidente que o mesmo sentido filosófico e crítico que nos orienta a ver o Direito ligado à justiça, também nos norteia ao mensurarmos o próprio significado do termo justiça,

contrariando frontalmente o raciocínio positivista, é de se admitir que entre as tarefas do jurista se encontra propriamente esta, a de discutir o valor da justiça. Neste caminho, o importante não é nem mesmo a solução que se possa encontrar para o dilema, mas a aquisição de consciência a propósito de sua dimensão” (BITTAR; ALMEIDA, 2009, p. 510).

Ou seja, somente a ideia de se buscar a justiça já é, por si só, uma tarefa fundamental, pois nos estimula a percorrer um caminho crítico e filosófico necessário para o amadurecimento institucional do Direito enquanto saber

humanístico.

Não podemos, entretanto nos furtar a comentar sobre o sentido próprio do termo justiça, já que existem reiteradas tentativas de tergiversar sobre o real significado de justiça. Tais tentativas em regra se ligam a manobras políticas (política na sua versão mais pequena e mesquinha) e interesses ideológicos. Podem também, estas tentativas, partirem de teses refinadas como a do positivismo ou a de Chaïm Perelman e sua tese de argumentação jurídica. Superando as vãs tentativas em relativizar ou esvaziar de conteúdo o conceito de justiça sabemos que, para conceber o sentido de justo, é preciso uma visão ampla e integral de homem e sociedade. O conteúdo da justiça nunca poderá fugir de sua matriz ética. O conteúdo da justiça nunca poderá se afastar do sentido de igualdade e respeito à condição humana. Sabemos que na sofística de muitas teorias pode haver jogos de linguagem aparentemente convincentes, mas quando alguém é aviltado em sua dignidade logo o sentido de justiça ganha vida e sentido. Quando alguém precisa ser socorrido pelo real sentido de justiça logo o relativismo desaparece e um mundo de sentidos se abre, pois, “há na natureza um princípio comum do que é justo e injusto, que todos de algum modo adivinham mesmo que não haja entre si comunicação ou acordo” (ARISTÓTELES, 2006, p. 144). Deixemos ninguém menos que Del Vecchio opinar sobre o tema:

A exigência primordial da justiça é que o ser humano seja reconhecido em sua espiritualidade, e, portanto, em sua autonomia fundamental. Quer isto dizer que existe em todos os homens um direito primogênito e inabolível, cuja validade não deriva de qualquer lei positiva. Respeitar esse direito é o pressuposto e a condição para que uma autoridade, seja ela qual for, possa afirmar-se como legítima. (DEL VECCHIO, 1957, p. 99)

O jusnaturalismo nos lembra de que o sentido de uma norma do Direito é sempre mais profundo do que aparenta, já que o sentido último da norma é pensado em relação ao conceito de justiça. O “Direito Natural” revela ao jurista que seu papel é sempre dialético, pois necessita pensar cada relação específica

em relação ao todo comunitário e humano. O jusnaturalismo é, portanto, um saber incômodo. Ele é um tipo de elaboração que inerentemente se liga a uma dimensão crítica que se choca com o comodismo mental tão praticado em nossos dias. Segundo o Prof. Dr. Jean Yves-Leloup esta tendência ao mecanicismo mental pode ser chamada de noormose, que é um neologismo indicativo da condição patológica que há na inércia e na preguiça mentais. É quando não se aguça o olhar para percepções importantes sobre fatos da vida. O esquecimento das raízes do Direito sempre foi usado como estratégia pelo *status quo* com o fito de dominação ideológica. Esta vertente crítica do jusnaturalismo é muito mais do que saudável por que nos lembra da função primaz ética e axiológica do Direito. Da sua função intrínseca de contribuir para a consciência de uma sociedade diante dos desafios ecológicos, sociais e espirituais. Construir um saber de Direito que supere o antigo paradigma é pensá-lo em sua integralidade e mesmo em sua transdisciplinaridade. Não existem fórmulas prontas. É um desafio posto a todos nós.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- _____. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Petrópolis: Vozes, 1995.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. **Ética a Nicômaco**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- BACON, Francis. **Os Pensadores**: Francis Bacon. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CREMA, Roberto. Abordagem holística: integração do método analítico e sintético. In: BRANDÃO, Dênis; CREMA Roberto. **O novo paradigma holístico: ciência, filosofia, arte e mística**. São Paulo: Summus, 1991.
- CREMA, Roberto. **Ciência, Religião e desenvolvimento: perspectivas para o Brasil**. Mogi Mirim: Planeta Paz, 2005.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CORBÍ, Marià. **La necesaria relatividad cultural de los sistemas de valores humanos: mitologías, ideologías, ontologías y formaciones religiosas: análisis epistemológico de las configuraciones axiológicas humanas**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1983.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Disponível em: <<http://br.egroups.com/group/acropolis>>. Acessado em: 15/06/2009.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Teoria do estado**. São Paulo: Saraiva, 1957.
- _____. **A justiça**. São Paulo: Saraiva, 1960.
- DILTNEY, Wilhelm. **Ideias acerca de uma psicologia descritiva e analítica**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.
- _____. **Teoria de la concepcion del mundo**. México: Fondo de Cultura Económica, 1945.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. Rio

de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito**. São Paulo: Rideel, 2003.

MANENT, Pierre. **História intelectual do liberalismo: dez lições**. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

MACINTYRE, Alasdair C. **Depois da virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001.

_____. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** São Paulo: Loyola, 2008.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NASCIMENTO FILHO, Severiano Pedro do. **O jusnaturalismo na idade moderna**. João Pessoa: UEPB, 2007.

PRADA, Danielle Graziani. MARCILIO, Rodrigo. **Educação e Transdisciplinaridade: travessias possíveis para uma nova consciência**. Campinas: 2009. Disponível em: <<http://humanitatis.com/Trabalhos/EducaTransdisciplinaridade.pdf>>. Acessado em: 20/11/2011.

RIBEIRO JÚNIOR, João. **A formação pedagógica do professor de direito: conteúdos e alternativas metodológicas para a qualidade do ensino do direito**. Campinas: Papyrus, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da igualdade entre os homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 1988.